



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 106/2000

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 106/2000 estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Indianópolis, para a elaboração do Orçamento anual de 2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 106/2000

A redação do projeto apresenta pequenas falhas que não o impedem de alcançar os fins a que se destina. Verifica-se que, sob o ponto de vista formal, o projeto foi elaborado de acordo com os princípios da técnica legislativa.

2. Da competência e prazo

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência do Município. Este é, portanto, competente para dispor sobre o seu Orçamento anual, atendendo aos assuntos de interesse do Município, conforme estatui o art. 30, inciso III, da Constituição Federal.

Já a iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito, não podendo este sob hipótese alguma abrir mão de tal prerrogativa, por ser esta de natureza vinculada.

Este projeto está entre aqueles com prazo determinado para apresentação e deliberação. O art. 130, II, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 8/95, inspirado no art. 34, § 2º, II, do ADCT, estabelece que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril. Vê-se que o Prefeito, no caso do projeto ora em estudo, deixou de cumprir este preceito legal, remetendo a matéria em data posterior à fixada.

3. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

As diretrizes orçamentárias constituem um conjunto de instruções para a concretização de um plano de ação governamental. É um instrumento de planejamento, onde, entre outras providências, destacam-se aquelas voltadas para a elaboração do Orçamento.

O conteúdo desta lei deve abranger:

Handwritten signature: S. Basilio



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

- metas e prioridades da Administração Municipal;
- despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientações para a elaboração do Orçamento;
- autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras; bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

O projeto em análise contempla todas essas partes. O texto da matéria trata de todas elas, mesmo que de forma concisa. As que dispõem sobre orientações para a elaboração do Orçamento do próximo ano e as metas e prioridades de investimento deveriam ter sido melhor detalhadas.

Quanto às metas e prioridades da Administração Municipal, elencadas no projeto, cabe salientar que elas estão de acordo com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, estabelecido pela Lei Municipal n.º 1.207, de 22 de outubro de 1997.

Todos os projetos e ou atividades escolhidos para o próximo ano estão entre os de maior prioridade e são de grande alcance social. Acreditamos, porém, que nem todos serão realizados no exercício de 2000, devido à difícil situação financeira do Município.

4. Da autorização para abertura de créditos adicionais

O art. 7º do Projeto de Lei n.º 106/2000 estabelece a autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais até o limite de 30% do total das despesas fixadas.

A rigor, a previsão para abertura destes créditos não deveria constar no Orçamento, que deve ser programado. Contudo, a própria Lei n.º 4.320/64, no seu art. 7º, I, permite que a Lei Orçamentária contenha autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares.

Os créditos especiais são destinados a atender um novo programa, projeto ou atividades, não contemplados no Orçamento. Os créditos suplementares, por sua vez, visam complementar, reforçar uma determinada dotação orçamentária, e os extraordinários têm como finalidade atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Entendemos que essa autorização deve restringir-se apenas aos créditos suplementares, posto que os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto.

Mário André



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Por isso, propomos, ao final, emenda ao inciso I, do art. 7º, especificando que os créditos a que se refere este inciso dizem respeito apenas aos créditos adicionais suplementares.

No que tange ao percentual estipulado para abertura de créditos adicionais (30% dos valor da despesa fixada), entendemos ser muito elevado, em face das reduzidas taxas de inflação apresentadas pela economia do país. Ademais, a aprovação deste percentual dificultará o acompanhamento da execução do Orçamento pela Câmara.

Por essa razão, apresentamos, ao final, emenda reduzindo esse percentual para 10%.

III - CONCLUSÃO

A Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 106/2000, com a emenda a seguir redigida:


Emenda Substitutiva n.º 1

O inciso I, do art. 7.º, do PL n.º 106/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de dez por cento do total das despesas fixadas.”

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2000.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente e Relator


Anídon Gabriel da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 12/6/2000

per unanimidade


Presidente da Câmara



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Emenda Substitutiva n.º 1

O inciso I, do art. 7.º, do PL n.º 106/2000, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Indianópolis para a elaboração do Orçamento anual de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º ...

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de dez por cento do total das despesas fixadas.”

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2000.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente


Anídon Gabriel da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 12/6/2000

por unanimidade


Presidente da Comissão



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Emenda Substitutiva n.º 2

O parágrafo único do art. 13, do PL n.º 106/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

Parágrafo único. Se o presente projeto não for devolvido para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.”

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2000.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente e Relator

Anídsen Gabriel da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro

Justificativa

Esta emenda visa tão-somente adequar a redação do parágrafo único do art. 13 do projeto à do § 3º do art. 130 da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 6 de fevereiro de 1996.

Da forma com está, este dispositivo não pode prosperar, por estar em desacordo com o previsto na Lei Orgânica local.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2000.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente e Relator

Anídsen Gabriel da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 12/6/2000

por unanimidade


Presidente da Comissão